



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Memorando nº 840/SEMAS

Salinópolis/PA, 06 de setembro de 2021.

Para Ilma. Sr.^a

Cynthia Sena

Secretária Municipal de Administração – PMS

Salinópolis/PA

Honrado em cumprimentar, solicito realização de contratação de empresa especializada em serviços funerários, a aquisição se faz necessária por ser um benefício eventual ofertado para os usuários que necessitam, tendo em vista os benefícios eventuais ser um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimento, mortes, vulnerabilidade temporárias e calamidades., conforme com o que é previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

Outrossim, solicito tal aquisição em caráter de urgência, tendo em vista que já houveram dois processos licitatórios que foram desertos e necessitamos assistir as pessoas em situação de vulnerabilidade social com a demanda solicitada.

Informo ainda que tais benefícios são adquiridos via contrapartida municipal através do FPM.

Atenciosamente,

Giovana Fernanda C. Lemos

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto nº 004/2021



JUSTIFICATIVA

Eu, Giovana Fernanda Castro Lemos, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Salinópolis/PA, através do Fundo Municipal de Assistência Social justifico o atendimento deste processo licitatório, tendo em vista a necessidade de urgência de contratação do serviço solicitado, para atender as demandas desta secretaria.

O presente serviço torna-se essencial do ponto de vista desta administração, devido se tratar de prestação de serviço vital para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, tal solicitação se faz necessário para garantir os direitos dos usuários de acordo com o que é previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

Este serviço é um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, pois houveram duas tentativas anteriores para a aquisição do presente objeto.

Art. 24 - É dispensável a licitação: V - "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; "

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a.** Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b.** Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou frustração da disputa;
- c.** Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d.** Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, deve-se sempre levar em conta o interesse público e o risco de prejuízo à Administração Pública. Nesse sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes:

Além disso, o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração, Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração. Niebuhr Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 467).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, V da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, onde restaram duas licitações anteriores desertas. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, Tribunal de Contas da União é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a dispensa por possível prejuízo a administração pública, vejamos:

Decisão no 533/2001 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, o voto (em parte de seu item II) do Ministro-Relator Adylson Motta sublinhou que a hipótese (invocada pelo art. 24, V, da Lei no 8.666/93) de risco de prejuízo à Administração Pública (caso opte por aguardar a deflagração de novo procedimento licitatório) deve ter mira a “proteção do superior interesse público” e, por conseguinte, compreender “não apenas a hipótese de licitação deserta mas igualmente aquela em que” - frise-se - “o certame fracassa por força do comparecimento apenas de licitantes que não se revestem das qualificações necessárias à habilitação ou à apresentação de propostas.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “prejuízo para a Administração”.

Como se vê, para que a hipótese de eventuais prejuízo para a Administração possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a justificativa da situação, caracterizada pela ausência de interessados no procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por ausência de interessados tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de novo processo licitatório, faz-se necessária sua contratação imediata, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços.